



PARECER N° 01 - CAS /2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI N° 797, de 2015, que "altera a Lei n° 5.418, de 24 de novembro de 2014 que, *dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências*".

Autor: Deputado Roosevelt Vilela

Relator: Deputado Chico Leite

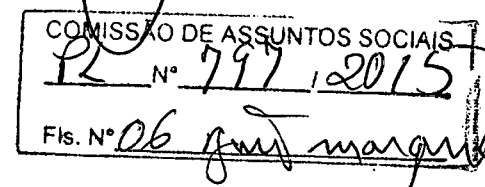
I - RELATÓRIO

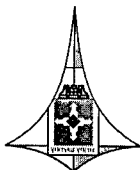
Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração dos arts 40 e 48 da Lei n° 5.418, de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Sinteticamente, as alterações propostas têm o escopo de incluir a Agência de Fiscalização – AGEFIS como agente encarregado da aplicação das penalidades previstas na lei em comento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.



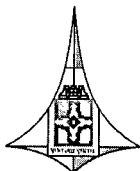


II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito de proposições que versem sobre questões relativas ao trabalho. Compete ainda a esta comissão, concorrentemente com a CEOF, nos termos do art. 64, §1º, I, manifestar-se sobre matérias que versem sobre servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

A fim de que as alterações propostas fiquem mais claras para análise e posicionamento desta Comissão, segue abaixo um quadro comparativo entre os dispositivos em vigor e a redação proposta por Sua Excelência, Deputado Roosevelt Vilela:

Lei nº 5.418/2014	PL 797/2015
Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital:	Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital e pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS:
Art. 48. As ações de fiscalização visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes são de responsabilidade do órgão executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.	Art. 48. As ações de fiscalização visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes são de responsabilidade do órgão executor da Política Ambiental Distrital, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária e da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis, através da Carreira de Fiscalização e Inspeção



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



	de Atividades Urbanas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.
--	--

Como se observa, a alteração proposta tem o simples escopo de incluir a AGEFIS, por meio dos agentes da carreira específica mencionada, no rol de autoridades com legitimidade para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.418, de 2014. Tais penalidades abarcam: aplicação de multa pecuniária, que varia entre R\$5.000,00 e R\$5.000.000,00, agravada no caso de reincidência específica; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito; suspensão da atividade; embargo de obras e cassação de licença ambiental.

É possível concluir que a correta aplicação da lei implica a atuação direta de diversos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal. A suspensão de benefícios e incentivos fiscais, por exemplo, clama a atuação de no mínimo duas importantes pastas: fazenda e planejamento e desenvolvimento econômico. Havendo necessidade de aplicação da penalidade de suspensão de participação em linhas de financiamento, do mesmo modo, haverá a atuação de agentes financeiros, tais como o Banco de Brasília – BRB e até mesmo da Terracap.

O que se denota é que o tema é demasiado complexo para que as autoridades encarregadas da aplicação e fiscalização dos dispositivos legais sejam definidas no próprio corpo da lei. A depender do caso, como visto, outros agentes podem ser chamados a atuar, respeitadas as reservas legais.

De fato, parece-nos conveniente, necessário e oportuno que o próprio Poder Executivo, que é encarregado da execução das leis aprovadas pelo parlamento, defina, por meio de ato regulamentar, a forma de atuação dos seus

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 797, 2015
Fls. Nº 08
Gust. mangens



órgãos, a fim de que as leis sejam efetivamente cumpridas, como deseja a sociedade.

Frise-se que há alguns anos vem ocorrendo um conjunto de medidas administrativas, por parte do Poder Executivo, que resultou na fusão e extinção de órgãos e reestruturação de carreiras, tendo como resultado diversas alterações de nomenclatura. A própria AGEFIS não existia há alguns anos, sendo suas competências exercidas pelas Administrações Regionais. Alguns de seus cargos, do mesmo modo, sofreram alteração de nomenclatura, como ocorreu com o cargo de "fiscal de posturas" que passou a ser chamado de "fiscal de atividades urbanas" para, ao fim, sofrer nova mudança para "auditor de atividades urbanas".

Todo o conjunto de leis que fizerem remissão expressa àquela carreira, cargo ou órgão passaram a carecer de uma alteração expressa para se atualizarem. Por essa razão, a inclusão do nome de órgãos, cargos e carreiras no corpo da lei mostra-se inconveniente, tendo como resultado potenciais prejuízos a sua interpretação.

Em outras palavras, é de todo conveniente e oportuno que o legislador defina as obrigações a todos impostas, as penalidades a que os infratores estão sujeitos para, ao fim, assegurar ao Chefe do Poder Executivo, segundo normas específicas, a definição dos órgãos e carreiras responsáveis pela correta execução da lei.

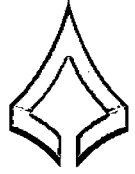
Assim sendo, compreendendo os elevados propósitos do autor, apresentamos a emenda em anexo com o propósito de sanar as incorreções apontadas e permitir a aprovação do projeto, como deseja o autor.

Para concluir, somos, finalmente, pela aprovação do projeto com a emenda substitutiva em anexo.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P. N.º 2171/2013
Fls. N.º 09 Geni Marques



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

Luiz Paulo

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 797, 2015
Fis. N° 10 <i>Luiz Paulo</i>